



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.535 - PA (2009/0199094-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE SUSPENDER/ARQUIVAR PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR CRITÉRIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COMO FORMA DE DIMENSIONAR IMÓVEIS RURAIS PASSÍVEIS, OU NÃO, DE EXPROPRIAÇÃO. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL. NÃO EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. ART. 1.791 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PRINCÍPIO DA SAISINE. NÃO INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE QUE GOZA O REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAZENDA À ÉPOCA DA VISTORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato administrativo do Superintendente do Incra em Marabá/PA, a fim de suspender e arquivar o processo administrativo n. 54600.001152/2003-41, que foi instaurado para verificar o efetivo cumprimento da função social do imóvel rural denominado "Fazenda Tibiriça, Pimenteira" ou "Nossa Senhora de Nazaré" e, se for o caso, declarar o interesse social para fins de reforma agrária quanto ao imóvel aludido.

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*.

3. Os arts 46, § 6º, e 50, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o art. 24 e os seus incisos II, III e IV do Decreto n. 55.891/65 referem-se, exclusivamente, a critérios de natureza tributária, para possibilitar o cálculo do coeficiente de progressividade do ITR. Logo, é defesa a utilização desses parâmetros tributários para dimensionar se imóveis rurais são passíveis, ou não, de expropriação para fins de reforma agrária.

4. A proteção conferida pela *saisine* ao herdeiro, a despeito de o art. 1.784 do Código Civil em vigor dispor que, *ipsis litteris*: [a]berta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários", deve ser interpretado em parcimônia ao art. 1.791 e o seu parágrafo único do mesmo diploma em foco, Adiante transcritos, *in verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o instituto da *saisine*, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado que, até a partilha, os bens serão considerados indivisíveis.

5. A presunção *iuris tantum* de que goza o registro imobiliário impõe que toda alteração objetiva ou subjetiva quanto ao imóvel há de ser, para que surta efeito no mundo jurídico, averbada junto ao competente registro.

6. O Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente sobre o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a vistoria foi realizada entre os dias 22 e 27 de setembro de 2003, enquanto que a invasão data de 28 de outubro de 2005. Portanto, não incide, *in casu*, a proibição inserta no § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, com redação conferida pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199094-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.535 / PA

Números Origem: 200501000740260 200539010018839

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199094-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.535 / PA

Números Origem: 200501000740260 200539010018839

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.535 - PA (2009/0199094-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 301-308, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INVASÃO. PRINCÍPIO DA SAISINE. APLICAÇÃO.

1. O § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 dispõe expressamente sobre a paralisação do processo de desapropriação em virtude de esbulho ou invasão.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que somente deve haver suspensão do processo se o esbulho possessório for anterior à vistoria, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei.
3. O falecimento do proprietário, ainda que já iniciado o processo administrativo de desapropriação, implica a divisão tácita da propriedade entre os herdeiros, nos termos da lei n. 4.504/64, art. 46, § 6º. Precedente do STF (fl. 248).

O ora recorrente opôs embargos de declaração, às fls. 253-259, que foram rejeitados pela Corte de origem (fl. 296).

Noticiam os autos que o ora recorrido impetrou mandando de segurança contra ato administrativo do Superintendente do Incra em Marabá/PA, a fim de suspender e arquivar o processo administrativo n. 54600.001152/2003-41, que foi instaurado para verificar o efetivo cumprimento da função social do imóvel rural denominado "Fazenda Tibiriça, Pimenteira" ou "Nossa Senhora de Nazaré" e, se for o caso, declarar o interesse social para fins de reforma agrária quanto ao imóvel aludido.

O impetrante, ora recorrido, alegou que, em razão do falecimento de seus pais, o imóvel em questão encontra-se em processo de partilha judicial ainda não ultimado. Acrescentou que, embora ainda não esteja efetivada a partilha, o bem de raiz foi imediatamente transferido aos 8 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiros do casal em razão do princípio da *saisine*, de modo que as suas frações ideais correspondem a 8 (oito) propriedades médias, imunes à desapropriação nos termos do art. 185, I, da Constituição.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, analisando o recurso de apelação do ora requerido, reformou a sentença singular com o fundamento de que, *in verbis*: "O falecimento do proprietário, ainda que já iniciado o processo administrativo de desapropriação, implica a divisão tácita da propriedade entre os herdeiros, nos termos da lei n. 4.504/64, art. 46, § 6º".

Inconformado, o INCRA interpõe recurso especial, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 535, II; 165; e 458, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, ainda que instado por embargos declaratórios, quedou-se silente acerca de pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, bem como violação dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil; 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64; e 1º, 2º e 4º, III e parágrafo único, da Lei n. 8.629/93, porque a partilha do bem em questão ainda não foi realizada, de modo que o imóvel não pode ser considerado dividido em 8 (oito) frações ideais.

Às fls. 309-316, consta arrazoadado de recurso extraordinário.

Os recorridos, nada obstante regularmente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fl. 328).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 344-349, opinou pelo provimento do recurso especial.

O ora recorrente valeu-se, ainda, de medida cautelar, para emprestar efeito suspensivo a este apelo nobre, tendo sido o aludido procedimento autuado nesta Corte sob o n. 16.324/PA.

O requerimento para concessão de ordem liminar foi deferido, consoante se infere da ementa da decisão adiante colacionada, *ipsis litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA AINDA NÃO FINDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA (fl. 19).

Posteriormente, na assentada de 22 de junho de 2010, a Primeira Turma houve por bem julgar procedente a medida cautelar em comento, em conformidade à ementa do julgado a seguir transcrita, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA AINDA NÃO FINDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA O INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO.

1. Não se revela possível a admissão de litisconsorte passivo no presente feito, porque não houve a correspondente postulação nos autos do REsp 1.161.535/PA, do qual esta medida cautelar é tirada. Logo, como o presente feito visa apenas conferir efeito suspensivo ao aludido apelo nobre, não se pode conceber que hajam partes distintas na relação processual instaurada nos autos principais.

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pelo Tribunal *a quo*, demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial. Precedentes: MC 13.838/ES, Relatora Ministra Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 7 de maio de 2008; MC 13.102/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5 de dezembro de 2007; e AgRg na MC 13.047/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007.

3. No caso *sub examinem*, a tese deduzida pelo Incra, de que o imóvel continua único e de propriedade de diversos condôminos até que haja o registro do formal de partilha, ruma para o mesmo norte da Jurisprudência desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: MS 26.129/DF, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 24 de agosto de 2007 e REsp 1.049.037/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 29 setembro de 2008. Dessarte, exsurge a plausibilidade do direito vindicado e denota a presença do *fumus boni iuris*.

4. A paralisação do processo administrativo que visa o reconhecimento do interesse social para fins de reforma agrária pode gerar caos social, máxime porquanto o imóvel localiza-se no "coração" do conflito agrário brasileiro (Marabá/PA) e está ilegalmente ocupado por trabalhadores rurais. Daí exsurge o *periculum in mora*.

5. Medida cautelar julgada procedente. Requerimento para o ingresso na lide indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.535 - PA (2009/0199094-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE SUSPENDER/ARQUIVAR PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR CRITÉRIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COMO FORMA DE DIMENSIONAR IMÓVEIS RURAIS PASSÍVEIS, OU NÃO, DE EXPROPRIAÇÃO. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL. NÃO EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. ART. 1.791 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. PRINCÍPIO DA SAISINE. NÃO INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE QUE GOZA O REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAZENDA À ÉPOCA DA VISTORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato administrativo do Superintendente do Incra em Marabá/PA, a fim de suspender e arquivar o processo administrativo n. 54600.001152/2003-41, que foi instaurado para verificar o efetivo cumprimento da função social do imóvel rural denominado "Fazenda Tibiriça, Pimenteira" ou "Nossa Senhora de Nazaré" e, se for o caso, declarar o interesse social para fins de reforma agrária quanto ao imóvel aludido.

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*.

3. Os arts 46, § 6º, e 50, § 6º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o art. 24 e os seus incisos II, III e IV do Decreto n. 55.891/65 referem-se, exclusivamente, a critérios de natureza tributária, para possibilitar o cálculo do coeficiente de progressividade do ITR. Logo, é defesa a utilização desses parâmetros tributários para dimensionar se imóveis rurais são passíveis, ou não, de expropriação para fins de reforma agrária.

4. A proteção conferida pela *saisine* ao herdeiro, a despeito de o art. 1.784 do Código Civil em vigor dispor que, *ipsis litteris*: [a]berta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários", deve ser interpretado em parcimônia ao art. 1.791 e o seu parágrafo único do mesmo diploma em foco, Adiante transcritos, *in verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o instituto da *saisine*, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado que, até a partilha, os bens serão considerados indivisíveis.

5. A presunção *iuris tantum* de que goza o registro imobiliário impõe que toda alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva ou subjetiva quanto ao imóvel há de ser, para que surta efeito no mundo jurídico, averbada junto ao competente registro.

6. O Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente sobre o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a vistoria foi realizada entre os dias 22 e 27 de setembro de 2003, enquanto que a invasão data de 28 de outubro de 2005. Portanto, não incide, *in casu*, a proibição inserta no § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, com redação conferida pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

7. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, não houve afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*.

E, especificamente na presente hipótese, o Tribunal *a quo* decidiu a causa de acordo com o pedido formulado na peça vestibular e com fundamentação adequada para tanto, ainda que esse *decisum* tenha sido desfavorável ao ora recorrente.

Ainda preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, relativamente aos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil; 46, § 6º, da Lei n. 4.504/64; e 1º, 2º e 4º, III e parágrafo único, da Lei n. 8.629/93, porque os aludidos dispositivos foram prequestionados pelo acórdão alvejado, ainda que implicitamente.

No mérito, a pretensão recursal merece guarida e o acórdão guerreado carece de reforma, conforme a seguir exposto.

Inicialmente se faz necessária a transcrição do § 6º do art. 46 da Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), *ipsis litteris*:

§ 6º. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

A leitura atenta do dispositivo em comento evidencia que a finalidade para a qual a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em testilha foi editada é sentido de fomentar o coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR, precisamente acerca da impossibilidade de solidariedade passiva tributária dos condôminos no pagamento do imposto em comento.

Também no § 6º do art. 50 da indigitada Lei, essa premissa acerca do coeficiente de progressividade do ITR pode ser novamente notada, mas dessa vez na hipótese de propriedade em condomínio. Confira-se, *in verbis*:

§ 6º. No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condomínio definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

Ainda sob esse ângulo, insta expor que o *caput* do art. 24 e os seus incisos II, III e IV do Decreto n. 55.891/65 servem de supedâneo para viabilizar os cálculos do coeficiente de progressividade do ITR, também nos casos de propriedade em condomínio e nas hipóteses de transmissão *causa-mortis*, consoante a adiante transcrito, *litteratim*:

Art. 24. Os conjuntos de imóveis rurais de um mesmo proprietário ou de propriedades em condomínio, de acordo com o previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 6º do art. 50 do Estatuto da Terra, cadastrados como previsto nos §§ 3º e 6º do art. 46 do referido Estatuto, terão os respectivos módulos médios calculados de acordo com os seguintes critérios:

[...]

II - nos casos de propriedade em condomínio, inclusive por força de sucessão *causa-mortis*, será considerada, para cada um dos condôminos, a dimensão da parte ideal ou já demarcada que lhe pertença;

III - No casos de proprietários que possuam mais de um imóvel rural, sendo um ou mais destas em condomínio, o cálculo do módulo, procedido na forma do inciso I levará em conta, para ponderação, a parte ideal ou já demarcada referida no inciso II e os módulos calculados para os respectivos imóveis em condomínio;

IV - para cada um dos condôminos o coeficiente de progressividade referido ao § 1º do art. 50 do Estatuto da Terra será obtido na forma do § 6º daquele dispositivo legal, pela média ponderada dos coeficientes que foram apurados, da forma do inciso I, para cada condômino. O coeficiente médio comum a todos os condôminos será obtido multiplicando-se os coeficientes relativos a cada condômino pela área que cabe ao condomínio, e dividindo-se a soma dos resultados dessa multiplicação pela área total dos imóveis;

Diante disso, é de se concluir que os dispositivos do Estatuto da Terra e do Decreto que o regulamenta, trazidos à baila, exclusivamente referem-se a critérios de natureza tributária, para possibilitar o cálculo do coeficiente de progressividade do ITR. Logo, é defesa a utilização desses parâmetros tributários para dimensionar se imóveis rurais são passíveis, ou não, de expropriação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de reforma agrária.

Essa é exegese que se extrai da interpretação conjunta dos artigos supra, de modo que andou mal, *data venia*, o Tribunal *a quo*, já que considerou o imóvel fracionado de acordo com o número de herdeiros simplesmente por ocasião da transmissão *causa-mortis*, com arrimo no § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra. Ora, como já exposto, a norma inserta no dispositivo em comento não ostenta esse alcance.

Caso prevalecesse a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao § 6º do art. 46 do Estatuto da Terra, estar-se-ia legitimando o INCRA a realizar vistoria nas frações ideais e a eventualmente considerar algumas dessas partes improdutivas, expropriando-as em detrimento do todo que é o imóvel rural.

Também não procede, com a devida *venia*, o argumento do acórdão impugnado segundo o qual o princípio da *saisine* acarretaria a transmissão e consequentemente de divisão do bem em frações ideais (unidades autônomas) já com a morte do autor da herança.

O *Detroit de Saisine*, a despeito de alguns doutrinadores considerarem uma instituição do Direito Germânico (*der Totde erbt den Lebendigen*), floresceu na França como meio de insurgência ao regime feudal que estava em voga naquele país por volta do século XIII. Naquele tempo, com a morte do vassalo, seus bens eram transferidos ao seu soberano e exigia-se, dos herdeiros naturais, determinado pagamento para a respectiva imissão. Daí surgiu a *saisine*, no afã de assegurar que o espólio fosse transmitido diretamente aos herdeiros do falecido, sem aqueles fossem obrigados ao cumprimento de nenhuma obrigação para com o senhor feudal.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação os ensinamentos da doutrina pátria, *in verbis*:

A *saisine* surgiu no cenário jurídico da França como forma de opor-se ao regime feudal de então. Naquele tempo, quando o servo falecia, o senhor feudal assumia de pleno direito a posse sobre a herança, *il servo morto impossessa il suo signore vivo*, e o herdeiro só a recuperava mediante o pagamento de certa quantia, que variava de acordo com a natureza da herança deixada. O herdeiro do servo não recolhia a herança por investidura própria, mas só depois de satisfeita a exigência do senhorio. O art. 318 da *Consuetudine de Paris* consagrou a passagem direta da posse da herança aos herdeiros do falecido, dentre os quais se incluíam o filho legítimo, posteriormente o natural, e os ascendentes. Excluía-se da *saisine* o cônjuge supérstite e o Estado, considerados herdeiros irregulares, aos quais se reconhecia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de dação em posse, assegurando-lhes a totalidade da herança na falta de herdeiros regulares.

Em decorrência da *saisine*, o herdeiro legítimo tinha a posse real e efetiva da herança por autoridade própria, administrando o patrimônio e percebendo os frutos sem maiores formalidades, exercendo, outrossim, ativa e passivamente os direitos e ações que anteriormente competiam ao falecido (*In De Magalhães, Rui Ribeiro. Direito das Sucessões no novo Código Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 12-13*).

Deveras, a proteção conferida pela *saisine* ao herdeiro, a despeito de o art. 1.784 do Código Civil em vigor dispor que, *ipsis litteris*: [a]berta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários", deve ser interpretado em parcimônia ao art. 1.791 e o seu parágrafo único do mesmo diploma em foco.

Confirmam-se, *ipsis litteris*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o instituto da *saisine*, embora assegure a imediata transmissão da herança, deve ser obtemperado que, até a partilha, os bens serão considerados indivisíveis.

Ademais, mesmo considerando-se que a ocorra transmissão imediata da herança com a morte do seu autor, bem como que, de forma consecutória, a partilha do imóvel objeto da expropriação seja efetivada na divisão de frações ideais respectivamente ao número de herdeiros, não se pode conceber que essa "ficta divisão" decorrente da *saisine* faça surtir efeito impeditivo à implementação da política de reforma agrária governamental. Isso porque essa divisão tão somente se opera quanto a titularidade do imóvel, a fim de assegurar a futura partilha da herança.

Logo, é de se concluir que a *saisine*, embora esteja contemplada no nosso Direito Civil das Sucessões (art. 1.784 do Código Civil em vigor), não serve de obstáculo ao cumprimento da política de reforma agrária brasileira.

Ainda que assim não fosse, a inscrição no competente Registro Geral de imóveis é que constitui prova idônea acerca da titularidade do domínio, conforme dispõe o art. 252 da Lei n. 6.015/73, com redação atribuída a ele pela Lei n. 6.216/75, *litteratim*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 252. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

A presunção *iuris tantum* de que goza o registro imobiliário impõe que toda alteração objetiva ou subjetiva quanto ao imóvel há de ser, para que surta efeito no mundo jurídico, averbada junto ao competente registro.

Diante disso, não paira nenhuma dúvida que, não tendo sido desmembrada a matrícula relativa ao imóvel objeto do condomínio, a divisão implementada pelos proprietários não ostenta a propriedade de obstar a efetivação da expropriação.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal é justamente no sentido desses três pontos. Confira-se, *ipsis litteris*:

CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA IMPETRAÇÃO [ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 1.533/51]. SAISINE. MÚLTIPLA TITULARIDADE. PROPRIEDADE ÚNICA ATÉ A PARTILHA. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. FINALIDADE ESTRITAMENTE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DO CADASTRO NO SNCR-INCRA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

2. Qualquer dos co-herdeiros é, à luz do que dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51, parte legítima para a propositura do writ.

3. A saisine torna múltipla apenas a titularidade do imóvel rural, que permanece uma única propriedade até que sobrevenha a partilha [art. 1.791 e parágrafo único do vigente Código Civil].

4. A finalidade do art. 46, § 6º, do Estatuto da Terra [Lei n. 4.504/64] é instrumentar o cálculo do coeficiente de progressividade do Imposto Territorial Rural - ITR. O preceito não deve ser usado como parâmetro de dimensionamento de imóveis rurais destinados à reforma agrária, matéria afeta à Lei n. 8.629/93.

5 A existência de condomínio sobre o imóvel rural não impede a desapropriação-sanção do art. 184 da Constituição do Brasil, cujo alvo é o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Precedente [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.09.2003].

6. O cadastro efetivado pelo SNCR-INCRA possui caráter declaratório e tem por finalidade: i] o levantamento de dados necessários à aplicação dos critérios de lançamentos fiscais atribuídos ao INCRA e à concessão das isenções a eles relativas, previstas na Constituição e na legislação específica; e ii] o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do País, visando à provisão de elementos que informem a orientação da política agrícola a ser promovida pelos órgãos competentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O conceito de imóvel rural do art. 4º, I, do Estatuto da Terra, contempla a unidade da exploração econômica do prédio rústico, distanciando-se da noção de propriedade rural. Precedente [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 03.06.2005].

8. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.97]. Segurança denegada (MS 24.573/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 15 de dezembro de 2006).

Por fim, nem se argumente que o imóvel rural mencionado no petítório inaugural da impetração já estava, na ocasião da vistoria, ocupado por pessoas ligadas a movimentos sociais e/ou fundiários. O voto-vista vencedor, a despeito de ter provido o apelo dos ora recorridos, concordou com a sentença singular quanto à assertiva de que a invasão da propriedade se deu posteriormente à ocupação irregular do imóvel, ao assentar o que segue, *litteratim*:

Pois bem, na espécie, assim se manifestou, no particular, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá/Estado do Pará, *verbis*:

“(...) a invasão da terra, segundo afirmou o impetrante, ocorreu após a realização da vistoria e a divulgação do laudo classificatório confeccionado pelo INCRA, situação não alcançada pela vedação prevista no § 6º do artigo da Lei 8.629/93.” (cf. fl. 171)

Com efeito, conforme revela o exame dos presentes autos, a Petição Inicial do Presente Mandado de Segurança está instruído com cópias de dois “Boletins de Ocorrências Policial”, da “Polícia Judiciária do Estado do Pará”, o primeiro (fl. 38), noticiando que “O relator comunica que trabalha na Fazenda N. Sra. de Nazaré, localizada na estrada Rio Preto, Km 03, de propriedade do senhor Tibiriçá de Almeida Filho, tendo como função a de vaqueiro. Que na data e horário em tela, ocasião em que se encontrava em companhia do topógrafo ADONIAS DIAS DA CONCEIÇÃO, adentraram na área da fazenda cerca de 40 (homens), armados de espingardas calibre 12 e 20, e de facções, sendo que dentre estes, o relator reconheceu as pessoas conhecidas por “Caboclo” e de pré-nome Orlando e o outro de pré-nome Joaquim, os quais são representantes do Movimento dos Sem Terra. Informa o relator que tais pessoas já haviam ido até aquela fazenda, também na ocasião os expulsando, sendo que desta vez, reiteraram a ameaça tornando a expulsá-los, complementando que se os mesmos retornassem eles não mais iriam expulsá-los e sim matá-los. Informando ainda o relator que os integrantes de tal movimento veem matando o gado daquela fazenda, contando cerca de 30 (trinta)”, e o segundo, “tomou conhecimento de que seus trabalhadores Raimundo Nascimento e Adonias Dias que se encontravam na Fazenda Nossa Senhora de Nazaré haviam sido expulsos da fazenda sob a ameaça de morte por pessoas integrantes do Movimento dos Sem Terra” e que “então se encaminhou até o acampamento do movimento, tendo no local falado com um dos líderes do movimento, pessoa conhecida por Joaquim, tendo confirmado a ação, e ainda lhe falado as seguintes textuais: 'QUE NÃO IRIA PERMITIR MAIS NINGUÉM ENTRAR NA FAZENDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR QUE A PROPRIEDADE ERA DELE, E CASO ALGUÉM FOSSE TERIAM CONSEQUÊNCIAS”.

Ocorre que estes dois Boletins de Ocorrências estão datados de **28.10.2005**, enquanto, nas Informações prestadas pelo Impetrado consta que:

“A proprietária foi notificada pessoalmente em **30.06.2003**, conforme Ofício/INCRA/SR-27/n. 612, da mesma data, tendo a vistoria sido realizada no período de 22 a 27.09.2003.” (cf. fl. 79)

Ora, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal; “O esbulho possessório que impede a desapropriação (art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01), **deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel**, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo-se os índices fixados em lei”. (Nesse sentido: MS n. 23.759, rel. Min. CELSO DE MELO, j. 17.04.2002, DJ 22.08.2003; MS n. 25.360, rel. Min. EROS GRAU, j. 27.10.2005, DJ. 25.11.2005; MS 24.484, rel. p/acórdão Min. EROS GRAU, j. 09.02.2006, DJ 02.06.2006).

De consignar que, anteriormente, em julgamento do MS 24.136/DF, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, realizado em 11.09.2002, outra não foi a interpretação dada ao § 6º em comento por aquele excelso Pretório, **verbis**: “A vedação prevista no § 6º do artigo 4º da Lei n. 8.629/1993, com a redação dada pela MP n. 2.109/2001, alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação” (DJ 08.11.2002).

À vista desses reiterados precedentes jurisprudenciais, não merece censura, a r. Sentença recorrida (fls. 240-241).

Diante dessas ponderações, infere-se que o Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente sobre o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a vistoria foi realizada entre os dias 22 e 27 de setembro de 2003, enquanto que a invasão data de 28 de outubro de 2005. Portanto, não incide, *in casu*, a proibição inserta no § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, com redação conferida pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, sendo válida a transcrição do dispositivo em comento, *in verbis*:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

[...]

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Isso posto, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199094-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.535 / PA

Números Origem: 200501000740260 200539010018839

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ BRITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FELIPE DUTRA GURGEL CAVALCANTI, pela parte
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo
Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.